



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007893/93-12
Recurso nº. : 141.803
Matéria : IRPF - Ex(s): 1990 a 1993
Recorrente : JOSÉ AIRTON MARTINS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.491

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não pode prosperar a alegação de cerceamento do direito de defesa causado pela ausência de apreciação, por parte da decisão *a quo*, de preliminar argüida em sede de impugnação, na hipótese em que a prejudicial de mérito foi efetivamente analisada pelo acórdão recorrido.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, a apresentação tempestiva de impugnação ou de recurso voluntário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes é uníssona no sentido de que o intervalo de tempo entre a data do protocolo da impugnação ou do recurso e a data das respectivas decisões, mesmo que superior a 05 (cinco) anos, não está sujeito à prescrição intercorrente.

IRPF – ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS A DESCOBERTO. Incide imposto de renda pessoa física sobre os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, conforme determina o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88. A presunção de que se vale a autoridade lançadora é relativa e pode ser ilidida pelo sujeito passivo.

IRPF – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – GASTOS INCOMPATÍVEIS – RENDA PRESUMIDA. Os lançamentos tributários fundamentados no artigo 6º da Lei nº 8.021/90 exigem que a autoridade lançadora comprove os sinais exteriores de riqueza, não sendo suficientes meros depósitos bancários. Providência adotada no caso em exame.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – ANTECIPAÇÃO – FALTA DE RETENÇÃO – RESPONSABILIDADE DA FONTE – LANÇAMENTO CONSTITUÍDO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO. Quando a incidência do imposto de renda na fonte ocorre por antecipação do tributo devido na declaração de ajuste anual e a ação fiscal que constata a falta de retenção é concluída após o dia 31 de dezembro do ano do fato gerador, o imposto deve ser exigido do beneficiário dos rendimentos, que é o contribuinte do tributo, nos termos do artigo 45 do CTN. O fato de a fonte pagadora ter deixado de efetuar a retenção do imposto de renda a que estava obrigada não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.007893/93-12
Acórdão nº : 106-14.491

PEDIDO DE PERÍCIA – DESCABIMENTO. Não é de se acolher pedido de perícia formulado pelo contribuinte quando estiver ao seu alcance contestar de forma específica o trabalho da fiscalização, prestar esclarecimentos com relação à documentação já anexada aos autos ou, inclusive, trazer elementos de prova que possam macular o auto de infração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ AIRTON MARTINS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares apresentadas, e no mérito, NEGAR provimento recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONÉT ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.007893/93-12
Acórdão nº : 106-14.491

Recurso nº : 141.803
Recorrente : JOSÉ AIRTON MARTINS

RELATÓRIO

Contra José Airton Martins foi lavrado o auto de infração de fls. 763-782, através do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercícios 1990, 1991, 1992 e 1993, no valor equivalente a 16.623,63 UFIR, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário de 47.242,11 UFIR.

A autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, omissão de rendimentos atribuídos a sócios de microempresas, omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não justificados, evidenciando sinais exteriores de riqueza, além de omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos.

Durante os trabalhos de fiscalização o sujeito passivo mudou seu domicílio de Campinas (SP) para Fortaleza (CE), conforme petição de fls. 691.

O lançamento foi formalizado, pela Delegacia da Receita Federal em Campinas (SP), em 09/11/1994 e o contribuinte tomou ciência da exigência fiscal em 14/11/1994, através de AR dos Correios (fls. 783).

Em 22/11/1994 o autuado requereu que o processo fosse remetido para a DRF em Fortaleza (CE) a fim de possibilitar o amplo exercício de defesa (fls. 793).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.007893/93-12
Acórdão nº : 106-14.491

Tal pleito restou reiterado na impugnação de fls. 805-807.

Através de despacho proferido por membro da 3ª Turma da DRJ em São Paulo (SP) II, em 17/09/2002, foi determinada a remessa do processo da DRF/Campinas/SP para a DRF/Fortaleza/CE, com reabertura do prazo para apresentação de impugnação (fls. 813-814).

O espólio do contribuinte, que faleceu neste espaço temporal, foi cientificado do referido despacho em 14/07/2003, conforme AR de fls. 820, tendo apresentado impugnação às fls. 832-842.

Alega, a título de preliminar, a nulidade do procedimento fiscal em razão da perempção ou da prescrição intercorrente, pois, por inércia da Administração Pública, o processo ficou sem decisão quanto ao pedido de nulidade da intimação por aproximadamente 08 anos.

Cita doutrina e jurisprudência para embasar seu entendimento.

Argumenta que o lançamento está baseado unicamente em presunções e que o agente autuante não analisou devidamente os esclarecimentos e as provas juntadas durante o procedimento de fiscalização.

Destacando a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, defende a improcedência de parcela da exigência fiscal constituída exclusivamente com base em depósitos bancários.

Afirma que não houve acréscimo patrimonial a descoberto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.007893/93-12
Acórdão nº : 106-14.491

Com relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, sustenta que a responsabilidade pelo imposto pertence à fonte pagadora, nos termos do Parecer Normativo nº 01, de 08/08/1995.

Pede a realização de prova pericial, indicando quesitos.

Diante da retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, reclama pela redução da multa de ofício de 100% pela penalidade de 75%, disposta no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Apreciando a controvérsia os membros da 3ª Turma/DRJ em São Paulo (SP) II consideraram procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 6.024, que possui a seguinte ementa (fls. 852-863):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Demonstrada a existência de nexos causal entre os depósitos bancários e os fatos que representam as omissões de rendimentos imputadas ao autuado, deve ser mantido o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO – Procedente o pleito de aplicação retroativa da alíquota de 75% mais benéfica, hoje vigente.

Lançamento Procedente em Parte.

O relator do acórdão recorrido rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, manteve o lançamento na íntegra, exceto no que se refere à multa de ofício de 100%, lançada com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/1991, que foi reduzida para 75%, pela aplicação retroativa do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Intimada da decisão a representante do espólio de José Airton Martins interpôs recurso voluntário às fls. 868-870 onde argüi, preliminarmente, que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.007893/93-12
Acórdão nº : 106-14.491

prejudicial de perempção deixou de ser apreciada pelo acórdão *a quo* e que tal situação estaria a ferir o princípio constitucional da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Carta da República.

Quanto ao mérito reporta-se às razões aduzidas em sede de impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.007893/93-12
Acórdão nº : 106-14.491

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso merece ser conhecido, pois foi apresentado tempestivamente e, conforme certificado pela unidade preparadora às fls. 889 e comprovado através da declaração de fls. 884-888, inexistem bens em nome do espólio.

De início, compete a este Colegiado julgar a preliminar de cerceamento do direito de defesa trazida em razão da suposta ausência de apreciação, por parte do r. acórdão recorrido, da prejudicial de perempção ou de prescrição intercorrente.

Não assiste razão ao recorrente.

Embora de maneira sucinta, no item 12 do acórdão vergastado (fls. 860), os membros da 3ª Turma da DRJ em São Paulo (SP) II rejeitaram a preliminar de perempção, com fundamento no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

A preliminar suscitada em sede de impugnação foi analisada e não há que se cogitar em cerceamento do direito de defesa.

Passo a apreciar as razões aduzidas na impugnação de fls. 832-842, pois a representante do espólio do autuado fez expressa menção a elas no recurso voluntário de fls. 868-870.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.007893/93-12
Acórdão nº : 106-14.491

Com relação à alegação de prescrição intercorrente, relacionada ao transcurso de aproximadamente 08 anos entre a data do pedido de nulidade da intimação e a data da decisão que o acolheu – 22/11/1994 e 17/09/2002 (fls. 793 e 814-814) – constato que a decisão recorrida encontra respaldo na jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

O posicionamento do Conselho é no sentido de que, suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela apresentação de impugnação ou de recurso voluntário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, não há que se cogitar em perempção ou prescrição intercorrente.

É isso que restou decidido no acórdão nº 105-14.622, relatado em 11/08/2004 pelo Conselheiro Irineu Bianchi, da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa é a seguinte:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Não ocorre a prescrição intercorrente quando houver a interposição de impugnação no prazo legal – A impugnação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário – Desta forma, não ocorre a prescrição, mesmo que entre a impugnação e o recurso e as respectivas decisões, haja um prazo superior a 5 (cinco) anos.

IRPJ – MICROEMPRESA – ISENÇÃO ESCOLA DE ENSINO REGULAR – A pessoa jurídica que se dedica à atividade de ensino regular não pode se aproveitar do favor fiscal da isenção, previsto para as microempresas.

MICROEMPRESA – LUCRO – ARBITRAMENTO – O contribuinte que não faz jus ao benefício da isenção, conferido às microempresas, e que não mantém escrituração com observância das leis comerciais e fiscais sujeita-se à tributação pelo lucro arbitrado, fixado, in casu, sobre a receita conhecida, segundo os dados fornecidos pelo próprio contribuinte. (Grifei)

Relevante ressaltar, ainda, o acórdão nº 103-20.922, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho, proferido na sessão de 22/05/2002, tendo como relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.007893/93-12
Acórdão nº : 106-14.491

a Conselheira Mary Elbe Gomes Gueiroz, de cuja ementa se transcrevem os seguintes excertos:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA – Em prestígio ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem assim à isonomia na relação jurídico-tributária não é admissível a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Tributário. A apreciação da lide tributária em via administrativa é imprescindível, como forma de ser exercido o controle da legalidade, tendo em vista que somente poderá ser exigido crédito tributário quando efetivamente comprovada a ocorrência do fato gerador e do respectivo quantum. Haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário como prevista no CTN, não há qualquer prejuízo a ser invocado. (...) (Grifei)

O voto da Conselheira Mary Elbe Gomes Queiroz é bastante elucidativo, motivo pelo qual trago à colação os fundamentos adotados por Sua Senhoria quanto à questão em tela:

Não assiste razão à recorrente, no tocante à arguição de prescrição intercorrente haja vista que, de acordo com o artigo 151, III, do CTN, as impugnações e os recursos interpostos pelos contribuintes têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Em prestígio ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem assim à isonomia na relação jurídico-tributária não pode prevalecer qualquer alegação de prejuízo para o sujeito passivo no tocante à demora dos órgãos administrativo-julgadores em prolatarem as decisões no âmbito do Processo Administrativo Tributário.

A apreciação da lide tributária em via administrativa é imprescindível por ser a que melhor realiza a legalidade no sentido de que somente poderá ser exigido crédito tributário quando efetivamente comprovada a ocorrência do fato gerador e do respectivo quantum. Caso não esteja provado ou o quantum devido ou ele seja menor que o lançado deve ser procedida a revisão de ofício pelos órgãos administrativo-julgadores na busca da respectiva perfectibilidade.

O julgamento administrativo é a oportunidade que é dada à própria Administração Tributária para exercer o controle da legalidade sobre os atos dos seus agentes, como forma de preservar o crédito tributário, corrigindo eventuais vícios ou erros e evitar querelas judiciais indevidas com maiores perdas tanto para o Fisco como para o sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.007893/93-12
Acórdão nº : 106-14.491

Admitir a prescrição intercorrente, em última análise, seria beneficiar aqueles que houvessem praticado irregularidades ou infrações à lei tributária e, por decurso do tempo em decorrência do acúmulo de processos para serem julgados, serem favorecidos com a exoneração dos seus débitos.

Acolher tal tese seria uma verdadeira afronta à isonomia entre aqueles que cumprem tempestiva e corretamente com as suas obrigações tributárias e aqueles que deixam de obedecer ou agem contrariamente às prescrições legais, com favorecimento desses em detrimento daqueles. (Grifei)

Adotando tais considerações como razões de decidir, voto por rejeitar a preliminar de perempção ou de prescrição intercorrente.

Conforme relatado, as infrações que deram ensejo à lavratura do auto de infração são as seguintes: a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho com vínculo empregatício; b) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício; c) omissão de rendimentos atribuídos a sócios de microempresas; d) omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto; e) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não justificados, evidenciando sinais exteriores de riqueza; e, f) omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos.

As presunções utilizadas pela autoridade lançadora para constituir o crédito tributário em litígio são todas relativas e admitem prova em contrário, cujo ônus pertence ao contribuinte.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 709-714 estão explicados os critérios utilizados nas planilhas de fls. 715-762 para se chegar às bases tributáveis.

De acordo com os documentos que deram sustentação à lavratura do auto de infração, a autoridade fiscal demonstra os acréscimos patrimoniais às fls. 715-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.007893/93-12
Acórdão nº : 106-14.491

722, 726-733 e 748-755, os sinais exteriores de riqueza às fls. 723-725, 734-735, 745-747 e 756-758, os rendimentos omitidos das fontes pagadoras Sasse Cia Nacional de Seguros Gerais e Caixa Econômica Federal às fls. 759-760, os rendimentos atribuídos aos sócios às fls. 761 e a apuração de ganho de capital às fls. 762.

Cabia ao sujeito passivo apontar as imperfeições dos levantamentos que deram causa ao auto de infração e não simplesmente alegar que o agente fiscal deixou de considerar os esclarecimentos prestados.

Isso com base nas provas já acostadas aos autos ou em outros elementos que poderiam ter sido trazidos à apreciação da DRJ ou do Conselho de Contribuintes.

Com relação à tributação dos acréscimos patrimoniais, o artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional preceitua que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”
(Grifei)

Já o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 está disposto nos seguintes termos:

“Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.007893/93-12
Acórdão nº : 106-14.491

A legislação considera fato gerador do imposto sobre a renda, entre outras hipóteses, os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Como o contribuinte não logrou ilidir os levantamentos elaborados pela fiscalização, necessário concluir pela manutenção do r. acórdão recorrido, nesse aspecto.

Idêntica sorte deve ser dada à parcela do crédito tributário atinente aos depósitos bancários.

Para fundamentar a exigência fiscal a autoridade lançadora cita o artigo 6º e §§ da Lei nº 8.021/90, cuja redação é a seguinte:

“Art. 6º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 27.12.1996)

§ 6º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.007893/93-12
Acórdão nº : 106-14.491

Este dispositivo veio autorizar a exigência de créditos tributários através do arbitramento da renda presumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza, entre outras hipóteses, nos casos de depósitos realizados junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados.

Conforme dispõe o § 1º acima transcrito, os sinais exteriores de riqueza estão relacionados à realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Essa prova compete à fiscalização, que, atendendo à exigência legal, levou em consideração os gastos efetuados pelo sujeito passivo, inclusive no que se ao acréscimo patrimonial anteriormente tributado, conforme se verifica nas planilhas de fls. 723-725, 734-735, 745-747 e 756-758.

Portanto, o lançamento não foi efetuado apenas com base nos extratos bancários, conforme destacado pelo relator do acórdão recorrido, sendo inaplicável ao caso o verbete da Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Assim, não merece prosperar a insurgência do contribuinte.

Também não procede a alegação de que a responsabilidade pelo imposto devido quanto aos rendimentos recebidos da Sasse Seguradora é exclusiva da fonte pagadora.

Segundo o posicionamento atual da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nas hipóteses onde a legislação determina que a incidência do imposto de renda na fonte ocorre por antecipação do tributo devido na declaração de ajuste anual e a ação fiscal que constata a falta de retenção é concluída após o dia 31 de dezembro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.007893/93-12
Acórdão nº : 106-14.491

do ano do fato gerador, o lançamento de ofício para exigência do imposto de renda pessoa física deve ser constituído em face do beneficiário de rendimentos.

Tal postura decorre, principalmente, da regra prevista no artigo 45 do Código Tributário Nacional, segundo a qual contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza.

O fato de a empresa não ter efetuado a retenção do imposto de renda na fonte a que estava obrigada não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990.

A responsabilidade atribuída à fonte pagadora, que decorre da norma contida no § único, do artigo 45, do CTN não é infinita e tem seu termo final na data da ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja, 31 de dezembro.

Assim, a autoridade lançadora somente pode exigir da fonte pagadora o imposto que ela não reteve quando tal fato tiver ocorrido dentro do próprio ano-calendário fiscalizado.

Não é essa a situação em tela.

Portanto, tenho como aplicável ao presente feito a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, demonstrada, ilustrativamente, através das ementas dos seguintes acórdãos:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO - LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e a ação fiscal ocorre após 31 de dezembro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.007893/93-12
Acórdão nº : 106-14.491

do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

RENDIMENTOS DO TRABALHO – INCIDÊNCIA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – Constatado o não oferecimento, à incidência do imposto, de rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso especial negado.”

(CSRF, Primeira Turma, acórdão CSRF/01-5.074, Relatora Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, julgado em 17/10/2004)

(Grifei)

“IR FONTE – FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso conhecido e improvido.”

(CSRF, Primeira Turma, acórdão CSRF/01-5.040, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 09/08/2004)

(Grifei)

Trago à colação, ainda, recente julgado desta Sexta Câmara, cuja ementa passo a transcrever:

“IR FONTE – FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Instituído a legislação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.007893/93-12
Acórdão nº : 106-14.491

*que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. **A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.***

*Recurso provido.**

(Sexta Câmara, acórdão nº 106-14.293, relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 10/11/2004)

(Grifei)

Por fim, rejeito o pedido de perícia, pois entendo que estava ao alcance do contribuinte ou, no caso, da representante do espólio, contestar de forma específica o trabalho da fiscalização, prestar esclarecimentos com relação à documentação já anexada aos autos ou, inclusive, trazer elementos de prova que pudessem macular o auto de infração.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE